



DIRLEG-AL
Fls. 02
[Signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM N° 73.

Palmas, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 11/11/2025

[Signature]
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198**, de 14 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelo Instituto de Medicina Legal e pelos Núcleos Regionais de Medicina Legal do Estado do Tocantins, à CNCDO-TO, nos casos de óbito e dá outras providências*”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Saúde informou que a matéria versada no referido Autógrafo já se encontra regulamentada em normas federais e técnico-periciais.

Nos termos da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, é obrigatório aos estabelecimentos de saúde notificar às Centrais Estaduais de Transplantes (CET/CNCDO) o diagnóstico de morte encefálica de pacientes por eles atendidos. De modo semelhante, o Decreto Federal nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a referida Lei e institui o Sistema Nacional de Transplantes – SNT, define sua estrutura, atribui ao Ministério da Saúde a coordenação e a edição de normas técnicas, fixa a competência das CET, inclusive para receber notificações de morte, e estabelece que os hospitais deverão notificar a CET em caráter urgente e obrigatório.

Destacou, por conseguinte, que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, admite-se atuação legislativa suplementar dos Estados, vedada, contudo, disciplina contrária ou paralela a regramento federal vigente.

Ademais, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos aos órgãos estaduais afetados, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea f, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 198, de 14 de outubro de 2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198**, de 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA
MOREIRA:220190901
63

Assinado de forma digital por
LAUREZ DA ROCHA
MOREIRA:22019090163
Dados: 2025.11.10 15:57:41 -03'00'

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício